



Número: **0803990-54.2021.8.15.0351**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

Última distribuição : **17/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0803990-54.2021.8.15.0351**

Assuntos: **Crimes de Responsabilidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCOS AURELIO MARTINS DE PAIVA (APELANTE)	JOSEILTON SILVA SOUZA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28940 837	13/08/2024 16:31	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Presidência**  
**Diretoria Jurídica**

**RECURSO ESPECIAL Nº 0803990-54.2021.815.0351**

**RECORRENTE:** Marcos Aurelio Martins de Paiva

**ADVOGADO:** Joseilton Silva Souza

**RECORRIDO:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**Vistos etc.**

Trata-se de **recurso especial** interposto por Marcos Aurelio Martins de Paiva, com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c” da Carta Magna, contra acórdão proferido pela Câmara Criminal desta Corte de Justiça, o qual foi exarado com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. EX-PREFEITO MUNICIPAL. ART. 1º, XIV, DO DECRETO-LEI 201/67. DESCUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, DA RECUSA OU DA IMPOSSIBILIDADE, POR ESCRITO, À AUTORIDADE COMPETENTE. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. SUPLICA POR ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. REPRIMENDA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. PENA QUE INTEGRA O PRECEITO SECUNDÁRIO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA PROPORCIONAL E ADEQUADA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Comprovado o descumprimento injustificado de legislação federal, imperativa a manutenção da condenação por crime de responsabilidade praticado por ex-prefeito, previsto no art. 1º, XIV do Dec.-Lei 201/67.

- Evidenciado o dolo na conduta do agente político, mediante a ausência de justificativa, perante a autoridade competente, dos motivos do descumprimento da LC 131/2009 (Lei da Transparência) e da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), afastado está o pleito absolutório.



- Não há que se falar em exclusão da perda do cargo público, eis que referida condenação integra o tipo penal, enquanto preceito secundário da norma, estando cumulativamente prevista com a carcerária, nos termos do art. 1º, § 2º do Decreto Lei n. 201/67.

- A prestação pecuniária deve ser imposta em consonância com a proporcionalidade da pena aplicada, bem como a situação econômico-financeira do apenado, devendo o valor ser suficiente para a prevenção e reprovação do delito.

O recorrente, em suas **razões recursais**, alega que “embora o v. Acórdão verse sobre a autoria e materialidade do crime previsto no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-lei n. 201/1967, não foram, data máxima vênua, sopesadas as provas colacionada aos autos, as quais demonstram que o Embargante regulamentou e deu plena efetividade às legislações supras, principalmente durante os anos finais de seu mandato, ou seja, entre os anos de 2014 a 2016.”

**Contudo, o recurso não deve subir ao juízo *ad quem*.**

De fato, derruir as conclusões sedimentadas no aresto combatido - no sentido de que restou comprovada a prática delitativa pelo recorrente - passa necessariamente pelo revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, **tema insusceptível de discussão em sede de recurso especial**, nos termos da Súmula 7<sup>1</sup> do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO DA DEFESA. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE O CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO E O DE FRAUDE À LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. PROVIMENTO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUESTÃO DE DIREITO. REEXAME PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. **Quanto ao recurso da defesa, estando a condenação do agravante devidamente fundamentada quanto ao crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, com base nos elementos probatórios colhidos nos autos, descrevendo conduta que se enquadra no tipo penal, a apreciação das questões referentes à absolvição e à ausência de dolo, com a desconstituição das premissas trazidas pelo Tribunal de origem, demandaria o reexame fático-probatório,**



**vedado pela Súmula n. 7/STJ.** 2. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a absorção do delito previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993, pelo delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, em sentido contrário à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o caso justifica o provimento do Recurso Especial interposto pelo Ministério Público, para o restabelecimento da sentença condenatória quanto à fraude à licitação. 3. A apreciação de questão de direito consolidada pelo STJ, a respeito da impossibilidade de aplicação de princípio jurídico-penal da consunção entre os delitos de fraude à licitação e crime de responsabilidade de prefeito, não exige o exame do material probatório colhido nos autos, razão pela qual não tem incidência, nesse ponto, a Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 2.009.323; Proc. 2022/0189891-2; PB; Sexta Turma; Rel. Min. Jesuíno Rissato; DJE 11/04/2024)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, XIV, DO DL 201/1967. REVISÃO DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF. DELITO FORMAL. 1. **O Tribunal de origem, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, concluiu pela comprovação da autoria e da materialidade do delito do art. 1º, XIV, do Decreto-Lei n. 201/1967. Desse modo, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF).** 2. "Conforme precedente da Suprema Corte, o crime de responsabilidade previsto no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/67, é delito formal ou de mera conduta, que se consuma com o fato de o prefeito deixar de cumprir ordem judicial sem dar as razões que justifiquem, perante a autoridade competente que deve aceitá-las ou não" (EDCL no AGRG no RESP n. 1.374.716/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 25/2/2014, DJe de 7/3/2014). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 1.731.205; Proc. 2020/0181219-5; MS; Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro; Julg. 12/12/2023; DJE 15/12/2023)

Ante o exposto, **INADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

João Pessoa/PB, data e registro eletrônicos



**DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA**

Presidente do TJPB



Assinado eletronicamente por: João Benedito da Silva - 13/08/2024 16:31:29

<https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081316312887000000028997593>

Número do documento: 24081316312887000000028997593

1“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.



Assinado eletronicamente por: João Benedito da Silva - 13/08/2024 16:31:29

<https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081316312887000000028997593>

Número do documento: 24081316312887000000028997593